JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 26, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

O projeto de lei em tela **"Institui o Fundo Municipal para recebimento de valores oriundos de ANPP e ANPC e dá outras providências".**

O objetivo de criar o fundo municipal é o recebimento de valores que forem pagos em Acordos de Não Persecução Penal – ANPP e de Acordos de Não Persecução Cível – ANPC, além daqueles que forem destinados por pagamento de transações penais.

A instituição dos acordos de não persecução (cível ou penal) ocorreu com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal:

> ***Art. 28-A.*** *Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:*
>
> ***I*** *- Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
>
> ***II*** *- Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
>
> ***III*** *- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída*

de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

***IV** - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

***V** - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*

Assim, o novo dispositivo trouxe ao Judiciário Brasileiro um modelo de justiça consensual negociada, buscando evitar o encarceramento de quem comete infrações, confessa o erro e, se possível, o repara.

Como o próprio nome já remete, o acordo de não persecução é o pacto obrigacional celebrado entre o MP e o investigado (assistido por advogado) e homologado pelo juiz competente.

Desse modo, havendo a possibilidade de haver direcionamento de valores originados desses acordos, é que se pretende instituir o fundo municipal, tendo como objetivo destinar os recursos às áreas da segurança e educação.

O município poderá ser contemplado em breve com valores, em razão de operações que foram realizadas nos últimos tempos e com isso, a aplicação dos valores visa, garantir a segurança aos cidadãos.

Assim, em razão do iminente recebimento de recursos, será de suma importância o encaminhamento do presente projeto de lei apreciação dessa Câmara, até para que seja possível o recebimento dos valores, razão pela qual, **solicito urgência para apreciação deste projeto de lei**, nos termos do art. 189 do Regimento Interno dessa Casa.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal